AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788448 - DF (2018/0340974-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NELSON TADEU FILIPPELLI
ADVOGADOS : HERMAN TED BARBOSA - DF010001
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES - DF015038
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
AGRAVADO : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
LAIS BARROS MENDES DE MORAIS E OUTRO(S) - DF039442
AGRAVADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF020189
AGRAVADO : ETELMINO ALFREDO PEDROSA
ADVOGADOS : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA - DF026292
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).

2. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, é impositivo o arbitramento da verba honorária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator